



TEREZINHA BATISTA FARMÁCIA

CNPJ: 18.792.517/0001-26

End.: Rua Barão do Rio Branco, nº 296 – CEP: 18.870-054

E-mail: drogariaprontofarmafartura@outlook.com

RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA-SP

A/C Pregoeira e Equipe de Apoio

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022

TEREZINHA BATISTA FARMÁCIA, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, nº 296, centro da cidade de Fartura/SP, CEP 18.870-054, inscrita no CNPJ 18.792.517/0001-26, neste ato representada pelo seu representante/procurador Luiza Russi Dognani, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 40.326.582-4 e do CPF 355.980.708-55, residente e domiciliada na Rua Mario Monteiro de França, 379, Bairro Centro, na cidade de Fartura/SP, CEP 18870-030, que no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa SUPREMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que nos termos do §1º, do artigo 44 do Decreto 10.004/2019, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, contados após a manifestação da intenção de oposição de recurso registrada em ata. A intenção de recurso foi devidamente registrada na data do dia 28/06/2022.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o Prefeitura Municipal de Fartura promove licitação sob a modalidade pregão presencial, cujo objeto é “Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos

manipulados, destinados ao Setor da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações do Anexo 01 - Termo de Referência”.

Conforme registrado em ata, a recorrente manifestou a intenção em interpor recurso em face da decisão que habilitou a empresa SUPREMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, vez que esta deixou de apresentar documento exigido no edital. Devendo ser revista tal decisão pelos motivos que serão expostos.

3 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

Pelo princípio do vínculo ao ato convocatório ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas em edital, de forma que não haja discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular as exigências edilícias. O edital previu claramente que:

“7.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.4.1. A(s) empresa(s) deverá(ão) atender todos os critérios da RDC 67/2017, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias:

b) Alvará Sanitário ou Autorização de Funcionamento equivalente do licitante, expedido por órgão Federal (ANVISA), em conformidade com o objeto do contrato social ou Ato Constitutivo equivalente e compatível com o objeto desta licitação;

c) Por possuir manipulação de psicotrópicos, deverá também ser apresentada Autorização de Funcionamento Especial emitida por órgão Federal (ANVISA)”. (grifo próprio)

Ocorre que a empresa apresentou mera publicação do Diário Oficial da União e não um documento expedido por órgão Federal ou equivalente. Na real dos fatos o que foi apresentado se quer trata-se de um documento, mas sim



TEREZINHA BATISTA FARMÁCIA

CNPJ: 18.792.517/0001-26

End.: Rua Barão do Rio Branco, nº 296 – CEP: 18.870-054

E-mail: drogariaprontofarmafartura@outlook.com

mera publicação de jornal. Outra questão é que o próprio edital indicado que o órgão federal que expede tal documento é a ANVISA.

Por tanto se trata de um equívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220)

em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002,

modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**³. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.⁴. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)



TEREZINHA BATISTA FARMÁCIA

CNPJ: 18.792.517/0001-26

End.: Rua Barão do Rio Branco, nº 296 – CEP: 18.870-054

E-mail: drogariaprontofarmafartura@outlook.com

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com os termos exigidos e vinculando este de acordo com declaração de que aceita e cumpre com todos seus termos.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habitar a empresa SUPREMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, declarando a inabilitação da mesma.

Não alterando a decisão, requer-se o imediato encaminhamento para a Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Fartura, 01 de julho de 2022.

TEREZINHA BATISTA FARMÁCIA

CNPJ 18.792.517/0001-26

LUIZA RUSSI DOGNANI

Representante/Procurador

CPF: 355.980.708-55